



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 566-A, DE 2019

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 141/2019

Ofício nº 86/2019

Aprova o texto do Protocolo Complementar ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile sobre Cooperação em Matéria de Defesa, referente ao Intercâmbio de Dados e Serviços de Catalogação da Defesa, assinado em Brasília, em 9 de agosto de 2018; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. PEDRO LUPION).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo Complementar ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile sobre Cooperação em Matéria de Defesa, referente ao Intercâmbio de Dados e Serviços de Catalogação da Defesa, assinado em Brasília, em 9 de agosto de 2018.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

Deputado **José Rocha**
Presidente em Exercício

MENSAGEM N.º 141, DE 2019

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 86/2019

Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile sobre Cooperação em Matéria de Defesa, referente ao Intercâmbio de Dados e Serviços de Catalogação da Defesa, assinado em Brasília, em 9 de agosto de 2018.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 141

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa, o texto do Protocolo Complementar ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile sobre Cooperação em Matéria de Defesa, referente ao Intercâmbio de Dados e Serviços de Catalogação da Defesa, assinado em Brasília, em 9 de agosto de 2018.

Brasília, 22 de abril de 2019.



09069-000142/2018-41

EMI nº 00036/2019 MRE MD



Brasília, 12 de Março de 2019

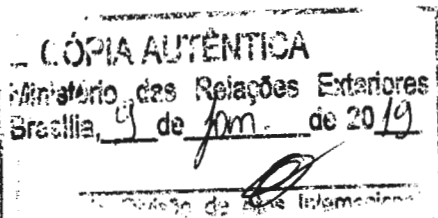
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Protocolo Complementar ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile sobre Cooperação em Matéria de Defesa, referente ao Intercâmbio de Dados e Serviços de Catalogação da Defesa, assinado em Brasília, em 9 de agosto de 2018.

2. O referido Protocolo Complementar tem como objetivo estabelecer mecanismo de cooperação entre Brasil e Chile para catalogação de elementos de abastecimento ou elementos de provisões da Defesa de ambos os Estados, de acordo com o Sistema de Catalogação da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), assim como auxiliar a ascensão do Chile à posição de país Tier-2 no Sistema OTAN de catalogação.
3. A cooperação referente a sistemas de catalogação em Defesa, por meio da padronização de métodos de identificação e codificação de suprimentos das Forças Armadas, facilita a busca e a compra de material de emprego militar, o que tem o potencial de reduzir custos de transação e armazenagem. As empresas ligadas à base científica, tecnológica e industrial de Defesa poderão firmar contratos que incluam cláusulas de catalogação e beneficiar-se da adoção de melhores práticas internacionais no assunto.
4. Os Ministérios das Relações Exteriores e da Defesa do Brasil e do Chile participaram da elaboração do texto do Protocolo Complementar em apreço e aprovaram a versão final, assinada pelos titulares das pastas dos dois países.
5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado das cópias autênticas do Protocolo Complementar.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Fernando Azevedo e Silva



PROTOCOLO COMPLEMENTAR AO ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO CHILE SOBRE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE DEFESA, REFERENTE AO INTERCÂMBIO DE DADOS E SERVIÇOS DE CATALOGAÇÃO DA DEFESA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Chile
doravante denominados as "Partes",

EM CONFORMIDADE com o Artigo 6 do Acordo entre o Governo da República do Chile e o Governo da República Federativa do Brasil sobre Cooperação em Matéria de Defesa, firmado em Santiago em 03 de dezembro de 2007, doravante denominado Acordo Quadro;

ANIMADAS pelo desejo de continuar avançando no processo de cooperação em matéria de defesa;

CONVENCIDAS de que o entendimento e a cooperação entre as suas Forças Armadas contribuem significativamente para o crescimento da confiança mútua e o fortalecimento das relações e integração entre ambos Estados,

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1
OBJETO

1. O presente Protocolo Complementar, doravante denominado "Protocolo", em conformidade com o disposto nos Artigos 1 e 6 do Acordo Quadro, tem como objetivo estabelecer um mecanismo de cooperação entre o Chile e o Brasil para a catalogação de elementos de abastecimento ou elementos de provisões da Defesa de ambos os Estados, de acordo com o Sistema de Catalogação da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), assim como auxiliar a ascensão do Chile à posição de país Tier-2 no Sistema OTAN de Catalogação.

2. As Partes cooperarão com base nos princípios da igualdade, da reciprocidade e do interesse comum, respeitando as respectivas legislações nacionais.

ARTIGO 2 DEFINIÇÕES

Para o presente Protocolo será entendido como:

a) "Quadro de Referência ou Mecanismo de Funcionamento": corresponde ao procedimento previsto no Manual de Catalogação OTAN ACodP-1 (Allied Codification Publication - 1) e que será executado pelas Agências/Escritórios Nacionais de Catalogação de cada uma das Partes.

b) "Autoridades Executoras": significa as autoridades responsáveis de cada Parte para a execução deste Protocolo, especialmente com relação à tramitação de todos os pedidos de serviços e intercâmbio de dados de catalogação para as seguintes organizações:

Da Parte brasileira:

Chefia de Logística e Mobilização, por intermédio do Centro de Apoio a Sistemas Logísticos de Defesa (CASLODE), do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas.

Avenida Brasil, 10.500

CEP: 21.012-350

Rio de Janeiro - RJ

Brasil

Da Parte chilena:

Subsecretaria de Defesa, por intermédio da Oficina de Catalogação da Defesa (OCD), dependente do Estado-Maior Conjunto

ARTIGO 3

ASPECTOS FINANCEIROS

1. A menos que as Autoridades Executoras, por acordo mútuo, caso a caso, disponham de modo diverso, cada Parte será responsável por todos os seus gastos para a participação em reuniões ou seminários acordados, incluindo:

- a) Custos de transporte de e para o ponto de entrada na Parte Anfitriã.
- b) Gastos relativos ao seu pessoal, incluindo os gastos de alimentação e de hospedagem.
- c) Gastos relativos ao tratamento médico, dentário, remoção ou evacuação do seu pessoal doente, ferido ou falecido. O exposto é sem prejuízo do indicado na alínea d) do Artigo 3 do Acordo Quadro.

2. Todas as atividades realizadas no âmbito deste Protocolo estarão sujeitas à disponibilidade de recursos financeiros das Autoridades Executoras.

3. A Parte Anfitriã cobrirá os custos das atividades oficiais acordadas mutuamente entre as Autoridades Executoras e das reuniões ou seminários acordados.

4. A transferência de dados logísticos entre as Agências/Escritórios Nacionais de Catalogação ocorrerá sem nenhum custo, desde que não colidam com restrições acordadas ou custos com terceiros Estados.

5. Se existirem assuntos ou reclamações financeiras sem solução, ao término do presente Protocolo, este continuará em vigor, conforme o caso, até que estas sejam resolvidas em caráter definitivo.

ARTIGO 4

EXECUÇÃO

1. A execução do presente Protocolo estará sob a responsabilidade das Autoridades Executoras das Partes.

2. As Autoridades Executoras poderão negociar mecanismos de funcionamento para estabelecer os aspectos necessários para a coordenação e realização das reuniões destinadas a alcançar os resultados esperados em matéria de catalogação.

3. As reuniões bilaterais serão realizadas na mesma oportunidade em que se celebrem as reuniões dos Estados-Maiores Conjuntos ou em outro momento, a pedido das Autoridades Executoras.

4. A Parte chilena comparecerá com o Chefe e/ou comitiva designada por este da Agência de Catalogação de Defesa, organismo com sede no Estado-Maior Conjunto do Ministério da Defesa do Chile.

5. A Parte brasileira comparecerá com o Diretor e/ou comitiva designada por este do Centro de Apoio a Sistemas Logísticos de Defesa do Ministério da Defesa do Brasil.

6. Além das reuniões bilaterais, ambas as Partes poderão realizar intercâmbios profissionais durante o desenvolvimento dos seminários de catalogação da América do Sul, realizadas anualmente no âmbito da UNASUL. Em qualquer caso, ambas as Autoridades Competentes manterão informadas as respectivas Autoridades Executoras sobre os resultados de cada uma das reuniões realizadas.

7. A Parte Anfitriã, com antecedência não inferior a 60 (sessenta) dias do início da reunião bilateral, enviará à Parte Remetente a lista de assuntos e questões que se pretende abordar no âmbito de catalogação de elementos de fornecimento ou artigos de abastecimento, de acordo com as regras específicas de cada uma das Partes. Além disso, a Parte Remetente, na mesma data, deverá informar os nomes dos participantes da reunião, indicando, para este efeito, as datas de chegada e de saída do território da Parte Anfitriã.

8. Ambas as Partes se comprometem a:

a) Realizar o intercâmbio de informações, cursos, visitas e outras atividades relacionadas com a catalogação, de acordo com as normas internas de cada uma delas.

b) Expor os pedidos mútuos de serviços e dados de catalogação, em conformidade com as regras estabelecidas no Manual OTAN de Catalogação (ACodP-1) e suas alterações e revisões posteriores e publicadas pela Agência de Apoio e Aquisição da OTAN (NSPA), de acordo com a autoridade do Grupo de Diretores Nacionais de Catalogação.

ARTIGO 6

FALECIMENTO

1. Em caso de falecimento de qualquer membro da delegação da Parte Remetente, a Parte Anfitriã deverá comunicar imediatamente o fato às Autoridades Competentes da contraparte.
2. Se a autoridade judicial da Parte Anfitriã ordenar a autópsia do falecido ou se a Parte Remetente o solicitar, esta será realizada em conformidade com a legislação vigente na Parte Anfitriã. O pessoal designado pela Parte Remetente poderá presenciar a autópsia, se for autorizado pela legislação da Parte Anfitriã.
3. Os respectivos sepultamentos no território da Parte Anfitriã ou transferências para o aeroporto ou porto marítimo mais próximo com capacidade de transporte para o território da Parte Remetente, a preservação do corpo até sua entrega às Autoridades Competentes da Parte Remetente e a tomada de qualquer medida de proteção necessária para assegurar o transporte deverão ser custeadas pela Parte Remetente.

ARTIGO 7

EMENDAS / ALTERAÇÕES

1. O presente Protocolo poderá ser emendado ou alterado de comum acordo, por escrito, entre as Partes, por via diplomática.
2. As alterações entrarão em vigor em conformidade com o procedimento estabelecido no Artigo 9.

ARTIGO 8

SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Qualquer controvérsia que possa surgir em relação à implementação ou interpretação deste Protocolo será resolvida por meio de consultas e negociações diretas entre as Partes.

ARTIGO 9

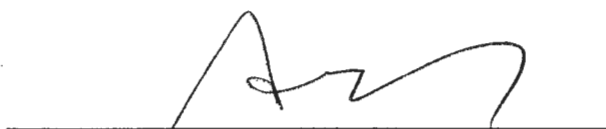
ENTRADA EM VIGOR, DURAÇÃO E DENÚNCIA

1. O presente Protocolo entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de recebimento da última notificação, por via diplomática, em que uma das Partes notifique a outra sobre o cumprimento dos requisitos internos necessários para a entrada em vigor deste Protocolo.
2. Qualquer Parte poderá denunciar este Protocolo em qualquer momento, mediante notificação escrita à outra Parte, por via diplomática, com 60 (sessenta) dias de antecedência.

3. A denúncia não afetará os programas e atividades em curso, ao amparo do presente Protocolo, a menos que as Partes decidam de outro modo.

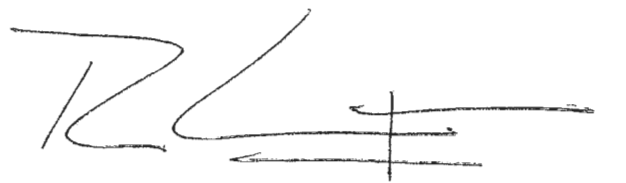
Firmado em Brasília aos 9 dias de agosto de 2018, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo todos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

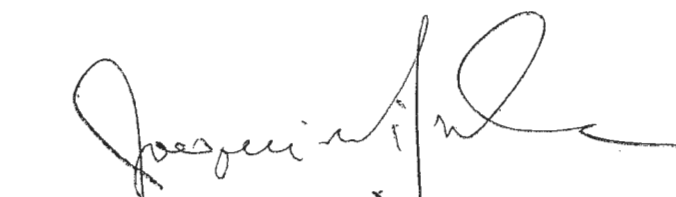


Aloysio Nunes Ferreira
Ministro de Estado das Relações Exteriores

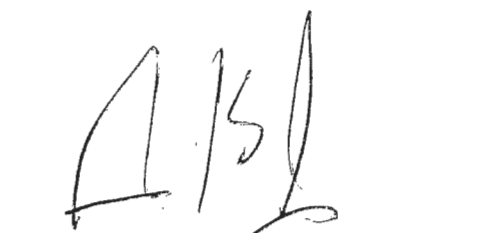
PELO GOVERNO
DA REPÚBLICA DO CHILE



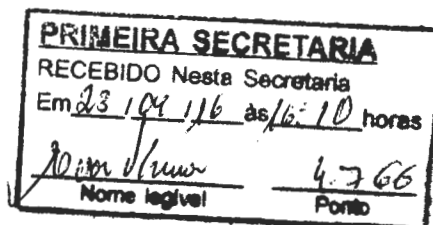
Roberto Ampuero Espinoza
Ministro das Relações Exteriores



Joaquim Silva e Luna
Ministro de Estado da Defesa



Alberto Espina Otero
Ministro da Defesa Nacional



09064.000172/2018-41

OFÍCIO Nº 86 /2019/CC/PR

Brasília, 22 de abril de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Texto de acordo.

MSC. 141.000

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Protocolo Complementar ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile sobre Cooperação em Matéria de Defesa, referente ao Intercâmbio de Dados e Serviços de Catalogação da Defesa, assinado em Brasília, em 9 de agosto de 2018.

Atenciosamente,

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 23/04/2019

De ordem, ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa,
para as devidas
providências.

Aparecida de Moura Andrade
Aparecida de Moura Andrade
Chefe de Gabinete

ONYX LORENZONI
ONYX LORENZONI
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Secretaria-Geral da Mesa SEPO 24/Abr/2019 11:36
Ponto: 5648 Ass.:
08
O: 9000 12.1500

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submeteu à consideração do Congresso Nacional, em 22 de abril de 2019, por meio da Mensagem nº 141/2019, o texto do Protocolo Complementar ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile sobre Cooperação em Matéria de Defesa, referente ao Intercâmbio de Dados e Serviços de Catalogação da Defesa, assinado em Brasília, em 9 de agosto de 2018. Acompanha a Mensagem nº 141/2019 Exposição de Motivos interministerial de lavra dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa. Recebida na Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e Constituição e Justiça e de Cidadania.

O protocolo sob análise tem por objeto o estabelecimento de um mecanismo de cooperação entre Brasil e Chile para catalogação de elementos de abastecimento ou elementos de provisões da Defesa de ambos os Estados, em conformidade com o Sistema de Catalogação da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), assim como auxiliar a ascensão do Chile à posição de país Tier-2 no Sistema OTAN de catalogação.

A cooperação referente a sistemas de catalogação em Defesa, por meio da padronização de métodos de identificação e codificação de suprimentos das Forças Armadas, facilita a busca e a compra de material de emprego militar, o que tem o potencial de reduzir custos de transação e armazenagem. Nesse sentido, o protocolo busca a harmonizar as normativas nacionais, assim como as tarefas e procedimentos necessários à obtenção de informações técnicas para a identificação de itens de suprimento, bem como os dados relativos às empresas que fabricam, especificam ou distribuem esses itens, em especial as empresas ligadas à base científica, tecnológica e industrial de Defesa, as quais poderão firmar contratos que incluam cláusulas de catalogação, e beneficiar-se da adoção de melhores práticas internacionais no assunto.

O protocolo em epígrafe é composto por apenas 9 artigos. O primeiro deles trata do objetivo do acordo, o qual encontra-se consignado *retro*. O segundo contém as definições de termos e expressões do instrumento internacional, bem como

normas interpretativas quanto aos institutos legais e órgãos dos respectivos Estados envolvidos na execução da cooperação a ser desenvolvida. O artigo 3º trata dos aspectos financeiros e da repartição de despesas. O artigo 4º aborda o tema da designação e definição das competências das autoridades executoras do Protocolo, de cada uma das Partes Contratantes. O artigo 5º disciplina o tema da proteção de informações, atribuindo a cada Parte Contratante o dever de proteger toda a informação classificada relacionada com documentos, materiais, equipamentos e informações intercambiados no âmbito do Protocolo. O artigo 6º dispõe acerca de procedimentos a serem adotados na hipótese de falecimento de qualquer membro da delegação da Parte Remetente, atribuindo à Parte Anfitriã o compromisso de comunicar imediatamente o fato às Autoridades Competentes da contraparte. Por fim, os artigos 7º a 9º contemplam normas de natureza adjetiva, processual, e referem-se aos aspectos que dizem respeito; à aprovação de emendas e alterações ao Protocolo; aos procedimentos para a solução de controvérsias; à entrada em vigor; período de vigência e, também; denúncia do ato internacional em apreço.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As Forças Armadas Brasileiras, assim como as dos demais países do mundo, se depararam, especialmente após o término da 2ª Guerra Mundial, com a necessidade de controlar de forma mais efetiva o seu material, em função não só da quantidade, mas também da grande variedade de itens comercializados internacionalmente. Desde então, já se sabia que o conhecimento exato dos itens em estoque dependia de uma gerência satisfatória, surgindo, deste modo, o interesse pela catalogação.

A catalogação é o conjunto de tarefas, normas e procedimentos necessários à obtenção de informações técnicas para a identificação única de um item de suprimento. Os dados relativos às empresas que fabricam, especificam ou distribuem esses itens também são importantes para o processo de catalogação e ficam disponíveis na forma de catálogos, juntamente com as características físicas, químicas, de aplicabilidade, entre outras, do item. Esses catálogos são acessados por todos os usuários do sistema de catalogação (SOC/SISMICAT) para fins de aquisição, acesso a normas de especificação, padronização, entre outras.

O desenvolvimento de um sistema de catalogação do material bélico

por parte das Forças Armadas se deu, no Brasil, a partir da década de cinquenta, época em que as Forças Armadas Brasileiras travaram conhecimento com o Sistema de Catalogação Americano (*Federal Codification System - FCS*) por ocasião da compra de equipamentos bélicos e materiais sobressalentes. Desde então, verificaram-se significativos avanços nesse campo, dentre os quais destacam-se os seguintes eventos: o Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA) criou, em 1968, a Comissão Permanente de Catalogação de Material (CPCM), com vistas ao estabelecimento de regras para a identificação, padronização e catalogação de materiais de uso comum das Forças Armadas. Em 1982 o EMFA estabeleceu o Sistema Militar de Catalogação (SISMICAT) e, em 1986, o Número de Estoque Brasileiro (NEB), com estrutura semelhante ao Número de Estoque da OTAN (*NATO Stock Number - NSN*), e também o Índice de Procedência de Catalogação (IPC) – BR. Depois, em 1997, o Brasil ratificou os acordos de padronização com a Agência de Abastecimento e Manutenção da OTAN (NAMSA), como parte do acordo de adesão ao “*NATO Codification System*”, NCS; e a Comissão Permanente de Catalogação de Material (CPCM) criou um grupo de trabalho para preparar a criação do Centro Nacional de Catalogação, intitulado Núcleo do Centro de Catalogação das Forças Armadas. A seguir, em 1998, foram assinados cinco acordos bilaterais de catalogação com países OTAN (Alemanha, França, Reino Unido, Espanha e EUA) e realizou-se a primeira troca internacional de dados, efetuada com o Canadá. Posteriormente, em 1999, operou-se a conclusão da instalação do “*NATO Mail Box System*” destinado à troca de dados com os países filiados ao NCS e deu-se a regularização de fluxo de dados com os países OTAN e montagem da base de dados do CECAFA.

Em 2002, o Brasil afinal alcançou o relacionamento “**TIER-2**” no “*NATO Codification System*”, NCS. O Nível “**TIER-2**” do Sistema OTAN de Catalogação (SOC) é o nível de credenciamento que permite aos países não-OTAN utilizarem o SOC de modo pleno, incluindo consultas e codificações na base de dados do SOC dos bens e serviços produzidos nacionalmente.

Mais recentemente, cabe registrar a adoção, em 2012, do novo marco da Base Industrial de Defesa, que atribui novas responsabilidades ao CECAFA no que se refere ao fomento da Indústria Nacional (Lei nº12.598/2002) e, em 2016, o estabelecimento do novo Sistema de Catalogação Brasileiro (SISCAT-BR). Por fim, destacamos, a partir de 2018, a certificação das primeiras empresas para atuação

como Unidades de Catalogação (*UniCat*). As *UniCat* são entidades públicas ou privadas, qualificadas tecnicamente para a compilação dos dados técnicos e pela identificação do item de suprimento, com o propósito de harmonizar as regras do Sistema de Catalogação de Defesa com o sistema de catalogação do *NATO Stock Number* (NSN).

Vale destacar que o alcance, pelo Brasil, do Nível "**TIER-2**" do Sistema OTAN de Catalogação (SOC) significa estar incluído no seletor time de países cujos produtos podem figurar no catálogo da OTAN, independentemente de sua utilização anteriormente. O Brasil foi o primeiro país latino-americano a gozar desta prerrogativa e foi o terceiro não membro da OTAN (ao lado de Austrália e Nova Zelândia) a alcançar este nível. Nesse contexto, uma das consequências imediatas da elevação do Brasil ao nível TIER-2 foi a abertura de mercado para as empresas nacionais, de modo geral, e em particular para aquelas de material de defesa, as quais terão seus nomes no Catálogo, tornando-se potenciais fornecedoras de itens usados pelos mais de 50 países integrantes do Sistema da OTAN.

O texto do protocolo complementar em si é bastante singelo e detém caráter pragmático. Ele estabelece "autoridades executoras", que atuarão em nome das Partes Contratantes e serão responsáveis por sua implementação, especialmente com relação à tramitação dos pedidos de serviços e intercâmbio de dados de catalogação entre a Chefia de Logística e Mobilização, que atuará por intermédio do Centro de Apoio a Sistemas Logísticos de Defesa (CASLODE), do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, no Rio de Janeiro (de parte do Brasil), e a Subsecretaria de Defesa, que atuará por intermédio da Oficina de Catalogação da Defesa (OCD), dependente do Estado-Maior Conjunto (de parte do Chile). A mencionada execução implicará sobretudo, nos termos do protocolo, a negociação de mecanismos de funcionamento para o estabelecimento dos temas e aspectos necessários à coordenação e realização das reuniões destinadas a alcançar os resultados esperados em matéria de catalogação. Além disso, a execução do Protocolo também envolverá o intercâmbio de profissionais.

O texto também contém normas quanto aos aspectos financeiros decorrentes de sua aplicação e, nesse sentido, estabelece o princípio da distribuição equitativa das despesas, inclusive quanto à realização de reuniões e seminários. Cumpre destacar, ainda, a atenção dispensada ao tema da segurança no trato de

informações sigilosas. Por disciplinar temas e promover ações de cooperação e atividades absolutamente sensíveis à Defesa, o Protocolo estabelece expressamente o compromisso das Partes Contratantes de proteger toda a informação classificada relacionada com documentos, materiais, equipamentos e informações intercambiadas, tanto no âmbito de aplicação do Protocolo como das atividades conjuntas, em conformidade com sua legislação interna e de acordo com o disposto do Artigo 5º do Acordo Quadro de Cooperação na área da Defesa, do qual o Protocolo é parte complementar.

Considerados os vários elementos do ato internacional em apreço apontados neste parecer, parece-nos que a ratificação deste Protocolo complementar é de grande importância e corresponde aos interesses mediatos e imediatos das Forças Armadas brasileiras e do Brasil, sob os pontos de vista militar, econômico, estratégico e, sobretudo, sob a ótica das relações internacionais do País, no plano regional e global. Adicionalmente, o acordo poderá trazer benefícios às empresas brasileiras que operam na área de defesa, que poderão também colher resultados das ações de intercâmbio previstas pelo Protocolo. A conveniência da ratificação do Protocolo também se deve ao aspecto de que sua celebração há de gerar o adensamento das relações e da cooperação entre o Brasil e o Chile sobre temas de defesa, já que proporcionará ao Brasil auxiliar ao Chile passar do Nível **"TIER-1"** (reconhecido atualmente àquele país, no âmbito do Sistema OTAN de Catalogação, SOC, ou seja, o nível que permite a um país não OTAN ter acesso aos dados referentes aos itens de suprimento fabricados nos países OTAN sem, contudo, poder incluir na base de dados do SOC os bens e serviços produzidos nacionalmente) para o Nível **"TIER-2"**, incorporando assim todas as vantagens que tal reconhecimento representa, principalmente em termos de mercado. Nesta quadra, reiteramos que o mercado internacional de material bélico é naturalmente de grande importância estratégica e comercial. Portanto, a atuação coordenada entre o Brasil e o Chile, como resultado da ampliação da cooperação no campo da defesa entre os dois países, inclusive, mas não apenas por meio da adoção do protocolo sob consideração, há certamente de gerar bons frutos para ambos os países, sob os pontos de vista apontados, ou seja, estratégico/militar e econômico/comercial.

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do texto do Protocolo Complementar ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o

Governo da República do Chile sobre Cooperação em Matéria de Defesa, referente ao Intercâmbio de Dados e Serviços de Catalogação da Defesa, assinado em Brasília, em 9 de agosto de 2018, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo a este parecer.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado HEITOR FREIRE
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2019.
(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Protocolo Complementar ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile sobre Cooperação em Matéria de Defesa, referente ao Intercâmbio de Dados e Serviços de Catalogação da Defesa, assinado em Brasília, em 9 de agosto de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo Complementar ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile sobre Cooperação em Matéria de Defesa, referente ao Intercâmbio de Dados e Serviços de Catalogação da Defesa, assinado em Brasília, em 9 de agosto de 2018.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado HEITOR FREIRE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 141/19, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Heitor Freire.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Rocha - Presidente em exercício; Luiz Philippe de Orleans e Bragança e Marcel Van Hattem - Vice-Presidentes; Alan Rick, Aluisio Mendes, Arlindo Chinaglia, Aroldo Martins, Bruna Furlan, Claudio Cajado, Eduardo Barbosa, Eduardo Bolsonaro, Eduardo da Fonte, Heitor Freire, Helio Lopes, Hildo Rocha, Jefferson Campos, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Márcio Marinho, Paulo Ramos, Perpétua Almeida, Tadeu Alencar, Camilo Capiberibe, Coronel Armando, Coronel Chrisóstomo, Eduardo Cury, Euclides Pettersen, Flavio Nogueira, General Girão, General Peternelli, Giovani Feltes, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Izar, Rubens Bueno e Vanderlei Macris.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2019.

Deputado JOSÉ ROCHA
Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 566, DE 2019

Aprova o texto do Protocolo Complementar ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile sobre Cooperação em Matéria de Defesa, referente ao Intercâmbio de Dados e Serviços de Catalogação da Defesa, assinado em Brasília, em 9 de agosto de 2018.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado PEDRO LUPION

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em referência, elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional a partir de mensagem encaminhada a esta Casa pelo Sr. Presidente da República, propõe seja aprovado o texto do “Protocolo Complementar ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile sobre Cooperação em Matéria de Defesa, referente ao Intercâmbio de Dados e Serviços de Catalogação da Defesa”, assinado em Brasília, em 9 de agosto de 2018.

De acordo com a exposição de motivos subscrita pelos Srs. Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa, que acompanhou a mensagem presidencial, o ato complementar ao acordo internacional em referência teria como objetivo estabelecer entre os dois Países mecanismo de cooperação para catalogação de elementos de abastecimento e de provisões da defesa de ambos, de acordo com o sistema de catalogação da Organização



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219777537500>

do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), bem como como auxiliar a ascensão do Chile à posição de país “Tier-2” no sistema OTAN de catalogação. Ainda segundo ali exposto, a cooperação referente a sistemas de catalogação em defesa, feita por meio da padronização de métodos de identificação e codificação de suprimentos das Forças Armadas, facilita a busca e a compra de material de emprego militar, o que teria o potencial de reduzir custos de transação e armazenagem.

A mensagem presidencial em foco recebeu parecer favorável da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que concluiu pela propositura do devido projeto de decreto legislativo destinado a veicular a decisão congressional sobre o assunto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o despacho de distribuição da Presidência da Casa, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete pronunciar-se somente quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade da matéria, nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento Interno.

O projeto de decreto legislativo em apreço propõe a aprovação, pelo Congresso Nacional, de ato complementar a acordo internacional firmado pelo País, o que tem previsão e apoio formal no art. 49, inciso I, da Constituição Federal.

Quanto aos pressupostos materiais de constitucionalidade, examinamos o texto do protocolo complementar a ser ratificado e não identificamos nenhuma incompatibilidade de conteúdo entre o ali assentado e as regras e princípios que informam o Texto Constitucional em vigor.

Do ponto de vista da juridicidade, inclusive quanto à observância, pelo projeto de decreto legislativo, das exigências de técnica legislativa e redação contempladas na Lei Complementar nº 95/98, não vemos o que se possa objetar.



Tudo isso posto, outra não poderia ser a conclusão do presente voto senão no sentido da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 566, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

2019-20548



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219777537500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 566, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 566/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Lupion.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira - Vice-Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Alencar Santana Braga, Baleia Rossi, Bilac Pinto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Daniel Freitas, Diego Garcia, Edílázio Júnior, Enrico Misasi, Fábio Trad, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Filipe Barros, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gervásio Maia, Gilson Marques, Giovanni Cherini, Gleisi Hoffmann, Greyce Elias, Hiran Gonçalves, João Campos, José Guimarães, Juarez Costa, Júlio Delgado, Kim Kataguirí, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Lucas Redecker, Magda Mofatto, Marcelo Aro, Márcio Biolchi, Marcos Aurélio Sampaio, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Eduardo Martins, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pinheirinho, Pompeo de Mattos, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Shéridan, Silvio Costa Filho, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Vitor Hugo, Wilson Santiago, Alê Silva, Aluisio Mendes, Angela Amin, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Charles Evangelista, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Christino Aureo, Claudio Cajado, Coronel Tadeu, Danilo Forte, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Eduardo Cury, Fábio Henrique, Fábio Mitidieri, Franco Cartafina, Gil Cutrim, Joenia Wapichana, José Medeiros, Lincoln Portela, Luis Miranda, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Luizão Goulart, Mauro Lopes, Paula Belmonte, Pedro Lupion, Perpétua Almeida, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rodrigo Coelho, Rogério Peninha Mendonça, Rubens Otoni, Sóstenes Cavalcante e Túlio Gadêlha.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219586443600>

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente

Apresentação: 30/04/2021 07:24 - CCJC
PAR 1 CCJC => PDL 566/2019

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219586443600>

